



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2025.0000393963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043800-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), GRAVA BRAZIL E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JORGE TOSTA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Agravo de Instrumento nº 2043800-73.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A

Agravado: o juízo

Interessados: Credit Cash Assessoria Financeira Ltda e Onbehalf Auditores e Consultores Ltda

Origem: Foro Central Cível/2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Juiz de 1ª instância: Paulo Furtado de Oliveira Filho

Relator: JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 10.204

Agravo de instrumento – Impugnação de crédito tirada dos autos da autofalência de CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. – Decisão de origem que determinou que o banco apresentasse os documentos comprobatórios da origem da dívida – Insurgência do credor – Rejeição – Procedimento falimentar que, diferentemente da recuperação extrajudicial e judicial, não prescinde de uma apuração mais rigorosa dos créditos relacionados – Apresentação dos documentos solicitados pela administradora judicial que é pressuposto para o prosseguimento idôneo do incidente – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos da impugnação de crédito, tirada dos autos da autofalência de CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA., em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e de Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, contra a r. decisão de fl. 110/111 dos autos de origem, a qual determinou que o banco agravante apresentasse os documentos comprobatórios da origem da dívida formalizada na cédula de crédito bancário - confissão e renegociação de dívida nº 00334581300000006950.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Houve pedido de efeito suspensivo, o qual foi indeferido por este Relator a fl. 161/164. E, ao final, o agravante pleiteou a reforma da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo (fl. 01). Preparo recolhido (fl. 11/13).

Contraminuta a fl. 169/174.

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça a fl. 179/184, opinando pelo improvimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

A falida emitiu cédula de crédito bancário confissão e renegociação de dívida em favor do banco agravante, no importe de R\$1.315.608,45, a ser pago em 36 parcelas, com vencimento da primeira parcela em 21.08.2022 (fl. 08/19 da origem).

De acordo com o anexo do contrato (fl. 17 da origem), as dívidas renegociadas foram:

ANEXO à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº	00334581300000006950
EMITENTE:	CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA
CPF/CNPJ:	003.387.062/0001-96

**RELAÇÃO DAS OPERAÇÕES
RENEGOCIADAS**

Descrição da operação	Nº Contrato	Vencimento
CONTA CORRENTE	00334581000130050140	
GIRO PARC PRE	00334581300000005790	21/01/2023

Em razão da menção expressa dos contratos renegociados, a administradora judicial pleiteou a apresentação dos referidos instrumentos, com base no art. 9º, III, da Lei nº 11.101/2005, o qual preconiza que *“A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas”*.

O banco, por sua vez, resiste à apresentação dos contratos originários, sob o argumento de que a cédula de crédito bancário é um título executivo extrajudicial, sendo, portanto, suficiente para lastrear a habilitação do seu crédito.

Sem razão, contudo!

Como ensina MARCELO B. SACRAMONE, *“O título executivo extrajudicial, entretanto, não é suficiente para a demonstração do crédito, ao contrário da execução individual. Exige o inciso III, como imprescindível para a habilitação, a demonstração da origem do crédito pretendido. Isso porque apenas os créditos resultantes de operações onerosas, em face do devedor, poderão ser exigidos, assim como, para fins de aferição da natureza da obrigação, sua origem deve ser compreendida.*

O título executivo extrajudicial, assim, deve vir acompanhado de demonstração das obrigações contraídas pelas partes. Nesse ponto, o título de crédito perde a característica cambial da abstração em relação à obrigação que lhe deu causa. O título é

insuficiente para demonstrar o direito literal que é contido na cártula.”².

Outrossim, não se pode olvidar que o procedimento falimentar, diferentemente da recuperação extrajudicial e judicial, é um meio de execução coletiva, exigindo, portanto, uma apuração mais rigorosa dos créditos relacionados, notadamente quanto à natureza e origem, a fim de afastar eventual violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

Neste cenário, a apresentação dos documentos solicitados pela administradora judicial é pressuposto para o prosseguimento idôneo e assertivo do incidente instaurado pelo banco.

De rigor, pois, a manutenção integral da r. decisão impugnada, inclusive por seus próprios fundamentos.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JORGE TOSTA
Relator

² SACRAMONE, Marcelo B., *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência* – 5ª ed., Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.92. ISBN 9788553621552. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621552/>. Acesso em: 20 fev. 2025.